

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 184/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **00137.007643/2022-52**RECORRENTE: **022468**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Casa Civil da Presidência da República – CC/PR**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso às atas de todas as reuniões do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 realizadas entre março e abril de 2020.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Casa Civil informou que, para o período solicitado, foram realizadas cerca de 30 (trinta) reuniões e que existe a necessidade de tratamento das informações requeridas previamente ao seu fornecimento. Destacou que, para análise desse material, seriam necessárias 1.860 horas de trabalho com dedicação exclusiva de servidores, sendo, portanto, um pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, o que justifica formalmente o não atendimento do pleito, conforme previsão do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012. **1ª Instância:** O Requerente reiterou o pedido salientando que a Casa Civil assumiu o compromisso de que as informações seriam integralmente divulgadas ao término da pandemia, o que ocorreu com a publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que revogou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN. O Órgão indeferiu o recurso reiterando a resposta concedida ao pedido inicial. Destacou que *“não se pretende a escusa no fornecimento das informações, mas tão somente o seu tratamento prévio”*.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido inicial. O Órgão indeferiu o recurso ratificando as respostas apresentadas anteriormente.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente recorreu à CGU reiterando o pedido inicial e justificando que *“as referidas reuniões ocorreram há mais de dois anos, o comitê envolvido está há poucos dias de ser extinto e o governo já declarou o fim da emergência pública em saúde”*. A CGU realizou interlocução com a Recorrida com vistas a obter maiores

esclarecimentos acerca da natureza do sigilo impetrado nas atas de reuniões, a confirmação da quantidade de atas existentes e, ainda, para averiguar a possibilidade de disponibilização das informações, ainda que parcial, para que a unidade competente não fosse sobrecarregada. Em resposta, a Casa Civil da Presidência da República assim manifestou-se:

"a) Apresentar a natureza dos sigilos existentes nas referidas atas e quais os riscos envolvidos em disponibilizar as atas das reuniões realizadas pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 entre março e abril de 2020?"

Resposta: *A análise e categorização acerca da natureza dos sigilos das informações registradas nas memórias cumprirá aos órgãos integrantes do Comitê de Crise. Ocorre que, por vezes, as considerações consignadas em atas trazem consigo temas de caráter eminentemente técnico e particularidades de competência de cada um dos representantes. Diante disso, fez-se a opção de conferir aos próprios membros a avaliação crítica e eventual atribuição de sigilo às suas passagens. Este intuito já é previsto, inclusive, quando dos cálculos para estimativa das horas de trabalho necessárias ao tratamento. Quanto aos riscos envolvidos na hipótese de uma disponibilização indiligente podemos tomar por exemplo eventual menção a rotas utilizadas para distribuição de medicamentos, EPIs, testes, vacinas ou operações de escolta para os estados e municípios. No mesmo esteio podem ser interpretadas as informações trazidas ao colegiado que envolvam menções às ações empreendidas por outros países. Diante da evidente sensibilidade, há risco de particularidades de outras nações serem expostas. Da mesma forma, vislumbra-se possível sensibilidade em eventuais excertos que tragam dados de inteligência ou temas de segurança pública, tais como pormenores sobre o sistema prisional nacional.*

b) Informar a quantidade de laudas por cada ata de reunião, e, se não for possível, estimar a quantidade total de laudas que compõem as reuniões existentes no período solicitado;

Resposta: *No lapso temporal aventado no pedido, março e abril de 2020, foi realizado um total de 31 (trinta e uma) reuniões. Os registros em memória variam, pois existem assentamentos que possuem dentre 02 (duas) e 05 (cinco) laudas. O período solicitado soma um arquivo com 108 (cento e oito) páginas, englobando: a) pauta; b) memória com tópicos estruturados de acordo com as falas dos membros do colegiado no dia; e c) encaminhamentos.*

c) Alternativamente, devido a informação possuir caráter de interesse social e coletivo, é possível disponibilizar parcialmente as atas das reuniões que não sobrecarregue o trabalho rotineiro do Órgão?

Resposta: *Imperioso ressaltar a argumentação reiterada de que a Administração já vem divulgando na Internet extratos das reuniões do Comitê de Crise, abstendo-se apenas de veicular informações que possam atrair alguma sensibilidade. Novamente, mostra-se imperioso rememorar o entendimento que parte das decisões tomadas no Comitê de Crise já se encontra em transparência ativa, tendo em vista a publicação habitual dos balanços diários das ações do Centro de Coordenação de Operações – CCOP no sítio oficial da Casa Civil, ressalvadas as informações sensíveis. Por fim, reafirmamos que não é desígnio deste órgão atuar de modo a omitir qualquer informação da população e, por tal razão, vem sendo persistente e tem se empenhado em evoluir a divulgação de informações ativamente, de forma clara e precisa. A Casa Civil, coordenadora do Comitê de Crise, já deu início aos trabalhos de levantamento integral e de tratamento das informações, bem como vem empenhando esforços para executar com maior eficiência as ações de divulgação de informações em transparência ativa. Tal trabalho se mostra essencial, na medida em que a disponibilização prematura de algumas das informações tratadas pelo Comitê de Crise pode gerar prejuízos incalculáveis. Assim, entendemos não ser cabível a concessão dos dados sem o prévio tratamento e mantemos a arguição de que, nessa oportunidade, o atendimento do pedido demanda um esforço extraordinário, com impacto óbvio nas atividades rotineiras das áreas envolvidas, pelo que entendemos não ser pertinente, por ora, o deferimento do pleito, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012 (pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações)."*

Pelo exposto, a CGU entendeu que a Recorrida demonstrou que o atendimento ao pedido demandaria um esforço relevante, com impacto nas atividades rotineiras das áreas envolvidas no desempenho de suas funções, o que se caracteriza, portanto, como um pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, cujo não atendimento está previsto no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724 de 2012. A CGU salientou que o pedido em tela, apesar de possuir informações de caráter público, possui em seu objeto informações protegidas por salvaguardas legais e, ainda, que a inviabilidade da entrega se deve à dificuldade operacional em organizar as informações para publicidade das mesmas. Ademais, indicou os

precedentes NUPs 60143.003346/2022-81 e 25072.001666/2021-03 para reiterar o entendimento. A CGU destacou *“a argumentação reiterada de que a Administração já vem divulgando na Internet extratos das reuniões do Comitê de Crise, abstendo-se apenas de veicular informações que possam atrair alguma sensibilidade e que vem envidando esforços para realizar um trabalho minucioso de coleta e tratamento para uma publicização legal das informações em transparência ativa”*. Por fim, ressaltou que, em que pese a Lei de Acesso à Informação garantir o acesso à informação pública disponível, não obriga que a Administração a produza conforme solicitado pelo Requerente, ainda mais quando o pedido gera impacto relevante nas atividades rotineiras das áreas envolvidas no desempenho de suas funções. Assim, decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, em razão do caráter desproporcional do pedido e a necessidade de trabalhos adicionais para seu entendimento, conforme dispõe o art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI reiterando o pedido inicial. Reforçou que já faz mais de dois anos que as referidas reuniões ocorreram e questionou o tempo necessário para que a Casa Civil promova a divulgação das informações pleiteadas.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Trata-se de recurso em face da negativa de acesso às atas de reuniões do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 realizadas entre março e abril de 2020. A Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com a Casa Civil da Presidência da República para verificar a possibilidade de concessão de acesso aos dados requeridos e, sendo possível, informar o tempo necessário para tal disponibilização. Em resposta, o Recorrido informou que *“deu início aos trabalhos de levantamento integral e de tratamento das informações e os esforços para posterior disponibilização em transparência ativa das memórias de reunião estão em andamento. Nesse sentido, os membros do colegiado foram demandados para procederem à avaliação crítica das informações registradas nas memórias, manifestarem eventuais sensibilidades passíveis de restrição e a respectiva justificativa legal para o caso de atribuição de sigilo às suas passagens”*. O Órgão pontuou que *“tal labor não foi oportunamente finalizado, eis que o atendimento do pedido ora tratado demanda um esforço extraordinário e tem impactado nas atividades rotineiras das áreas envolvidas no desempenho de suas funções”*. Por fim, estimou que o prazo de 60 dias é suficiente para a conclusão dos trabalhos de análise, interpretação, consolidação e eventuais atribuições de sigilo. Pelo exposto e, considerando que o Recorrido indicou o tempo necessário para a conclusão das análises dos dados requeridos na interlocução realizada em última instância recursal, decide-se pelo deferimento do recurso, com fundamento no art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, a Casa Civil da Presidência da República, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, deverá disponibilizar ao Requerente as *“atas de todas as reuniões do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 realizadas entre março e abril de 2020”* por meio da aba de “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo deferimento, com fundamento no art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527, de 2011, devendo o Órgão recorrido, disponibilizar, em até de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, as informações pleiteadas.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Casa Civil da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773171** e o código CRC **C18CA555** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0